

UMA REFLEXÃO SOBRE A REPRESENTATIVIDADE NEGRA E FEMININA NA MAGISTRATURA BRASILEIRA

Miguel José Rodrigues Silva¹
Shamony Aparecida Cardoso Santos²
Janice Cláudia Freire Sant'Ana³

RESUMO

Este artigo versa sobre a representatividade negra e feminina na magistratura brasileira, analisando a gênese da problemática e verificando a aplicação das ações afirmativas na busca pela equidade de raça e gênero. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e exploratória, baseadas nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Foram utilizados os métodos de abordagem dedutivo e método de procedimento histórico comparativo. Inicialmente, foram apresentados elementos conceituais relevantes ao tema, como “racismo estrutural”, “desigualdade de gênero” e “interseccionalidade”. Em seguida, foi proposta uma observação sobre as ações afirmativas e seu papel na representatividade de mulheres negras. Então, conclui-se que há uma significativa desproporcionalidade quanto à presença de mulheres negras no Judiciário e que esse problema decorre de amarras histórico-estruturais. Também, entende-se que há uma preocupação estatal e um acolhimento legal quanto às ações afirmativas, mas que elas necessitam de manutenções constantes, a fim de acompanharem o desenvolvimento da sociedade e de fato contribuírem para a promoção da justiça, como almeja-se neste trabalho.

¹Acadêmico do curso de Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Ativista das causas humanitárias. Pesquisador do projeto de pesquisa "Cidadania plural: direitos das diversidades, inclusão social e acesso à justiça no Estado democrático de Direito" (Unimontes).

²Acadêmica do curso de Direito na Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8583-9207>. E-mail: shamonyacs@gmail.com.

³Mestra pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, professora e coordenadora do curso de Direito na Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2642-6004>. E-mail: janiceclaudia_2709@hotmail.com.

Palavras-chave: Representatividade. Magistratura. Raça. Gênero. Ações afirmativas.

A REFLECTION ON BLACK AND FEMALE REPRESENTATION IN THE BRAZILIAN JUDICIARY

ABSTRACT

This article discusses the representation of black and female individuals in the Brazilian judiciary, analyzing the genesis of the issue and verifying the application of affirmative actions in the pursuit of racial and gender equity. It is a qualitative and exploratory bibliographic research, conducted using the deductive approach method and the historical and comparative procedure method. Initially, relevant conceptual elements to the theme were presented, such as "structural racism," "gender inequality," and "intersectionality." Subsequently, an observation was proposed on affirmative actions and their role in the representation of black women. It is concluded that there is a significant disproportionality regarding the presence of black women in the Judiciary and that this problem stems from historical-structural constraints. It is also understood that there is state concern and legal acceptance regarding affirmative actions, but they require constant maintenance to keep up with societal development and indeed contribute to the promotion of justice, as aimed in this work.

Keywords: Representation. Judiciary. Race. Gender. Affirmative actions.

UNA REFLEXIÓN SOBRE LA REPRESENTATIVIDAD NEGRA Y FEMENINA EN LA MAGISTRATURA BRASILEÑA

RESUMEN

Este artículo versa sobre la representatividad negra y femenina en la magistratura brasileña, analizando la génesis de la problemática y verificando la aplicación de las acciones afirmativas en la búsqueda de la equidad de raza y género. Se trata de una investigación bibliográfica cualitativa y exploratoria, realizada por el método de enfoque deductivo y método de procedimiento histórico y comparativo. Inicialmente, se presentaron elementos conceptuales relevantes al tema, como "racismo estructural", "desigualdad de género" e "interseccionalidad". A continuación, se propuso una observación sobre las acciones afirmativas y su papel en la representatividad de mujeres negras. Entonces, se concluye que hay una significativa desproporcionalidad en cuanto a la presencia de mujeres negras en el Poder Judicial y que este problema se debe a ataduras histórico-estructurales. También, se entiende que hay una preocupación estatal y una acogida legal en cuanto a las acciones afirmativas, pero que estas necesitan de mantenimientos



constantes, a fin de acompañar el desarrollo de la sociedad y de hecho contribuir a la promoción de la justicia, como se pretende en este trabajo.

Palabras clave: Representatividade. Magistratura. Raza. Género. Acciones afirmativas.

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a representatividade negra e feminina na magistratura brasileira e tem como temas norteadores: igualdade racial e entre os gêneros no âmbito do Judiciário brasileiro. Nesse sentido, trata dos fatores raça, gênero e, sobretudo, de sua interseccionalidade para propor uma reflexão acerca da presença de mulheres negras na magistratura brasileira, observando especialmente as ações afirmativas.

A justificativa deste artigo nasce da inquietação pessoal dos acadêmicos quanto ao número diminuto de mulheres negras na magistratura brasileira; incentivados pela professora orientadora e inspirados pelo projeto Cidadania Plural, buscaram materialidades e confirmaram a necessidade de pesquisas e discussões desse teor.

Almeja-se extrair desta reflexão possíveis soluções para a assimetria de gênero percebida. Diante disso, é possível perquirir a desigualdade, enquanto fator que pode intensificá-la. Então, surge o seguinte questionamento: em que medida as ações afirmativas cumprem o seu papel de promover a equidade de gênero e raça, viabilizando o acesso de mulheres negras à magistratura brasileira?

Para alcançar uma resposta válida faz-se necessária a realização de pesquisas atualizadas sobre os Direitos Humanos, nesse caso, com um olhar próprio às questões das mulheres e das pessoas negras. Então, como base teórica, foram utilizados livros e artigos científicos relacionados, bem como informações obtidas mediante dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dentre outros.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa e exploratória, realizada por meio do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento histórico e comparativo. Foi fundamentada pela observação da história brasileira e considerou

como fator determinante as desigualdades sociais, educacionais, econômicas, de raça e de gênero.

Portanto, objetiva-se, com este trabalho, analisar a implementação das ações afirmativas, enquanto políticas públicas no Brasil e sugerir novas perspectivas sobre essa questão; visando garantir o acolhimento de grupos historicamente desfavorecidos, especialmente no que concerne ao acesso à educação e à possibilidade de ingresso e permanência em cargos públicos da magistratura brasileira.

RACISMO ESTRUTURAL E DESIGUALDADE ENTRE OS GÊNEROS

Origem e estruturação do racismo no Brasil

Inicialmente, para que haja um melhor entendimento sobre o tema deste trabalho, é de suma importância o conhecimento dos assuntos específicos relacionados a ele. Por isso, faz-se necessário estudar a origem da desigualdade racial, seu impacto na vida das pessoas e os processos de estruturação e institucionalização do racismo, que o tornaram um fenômeno velado e sutilmente enraizado na sociedade brasileira.

O trecho do livro “A Integração do Negro na Sociedade de Classes”, de Fernandes (2021, p. 59), destaca uma das ideias norteadoras deste trabalho e sua obra completa possui conceitos e dados importantes acerca da introdução do negro pós-escravização ao trabalho e à sociedade como um todo. Nesse sentido, Fernandes (2021) esclarece:

a desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou outra qualquer instituição assumissem encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho.

Continuamente, a partir do tema em análise é possível considerar a complexidade da história dos negros no Brasil. Assim, para discorrer sobre racismo, passa, necessariamente, pelo sistema escravista que dominou os corpos e promoveu violências, dos mais diversos modos. Destarte, para falar de representatividade, é preciso destacar os inúmeros obstáculos colocados na vida de uma pessoa negra no Brasil, ainda persistentes na atualidade.

Desde os primeiros anos de vida as crianças negras, especificamente, as meninas, experimentam sentimentos de confusão, dúvida e incerteza sobre a forma como são vistas pelas outras pessoas e quanto aos sentimentos que são nutridos por elas (Santos *et al*, 2023, p. 9). Em um estudo fenomenológico sobre o impacto do racismo na vida de mulheres negras brasileiras, pôde-se perceber a legitimidade das inquietações psicológicas decorrentes do racismo e de sua grandeza diante da realidade sociocultural do Brasil. Isso reitera a importância de pesquisas de distintos vieses metodológicos e intensifica a preocupação diante da discriminação racial.

Ainda por uma análise histórica, vale destacar outro acontecimento, que decorreu da escravização de negros no período de colonização e propiciou a colocação do preconceito racial como um fato comum e tão presente na sociedade brasileira: institucionalização e estruturação do racismo.

A concepção institucional significou um importante avanço teórico no que concerne ao estudo das relações raciais. Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça (Almeida, 2019, p. 26).

Aludida citação, bem como toda a ideia do livro “Racismo Estrutural”, representa a tese desse tópico e observa o racismo por três concepções: individualista, institucional e estrutural. Cabe analisar, aqui, as duas últimas concepções, já que a falta de representatividade negra na magistratura diz respeito a um problema de abrangência geral – ainda que indiretamente esteja arraigada ao egoísmo individual daqueles que detém o poder.

O entendimento dos diferentes conceitos de racismo auxilia numa compreensão prévia que é fundamental para se alcançar o cerne da questão em

relevos. Em resumo: comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.

Então, partindo da premissa de que a representatividade negra na magistratura, ou em qualquer ocupação da organização administrativa brasileira, demonstra uma característica da estrutura social do país, observa-se que a solução deve partir do restabelecimento dessa estrutura.

Também, não se pode olvidar que se trata dos efeitos do preconceito racial, que podem ser gradativamente sanados e, mais à frente, a falta de representatividade menos intensa. Entenda-se por preconceito racial o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias (Almeida, 2019, p. 22).

Desigualdade de gênero e interseccionalidade

Outro aspecto importante para a absorção do presente estudo se refere à desigualdade de gênero. Com isso, propõe-se investigar as raízes e as consequências do problema, por diferentes perspectivas. Além disso, nesse momento, vale resgatar a narrativa racial e promover a observação de um terceiro aspecto conceitual: a interseccionalidade dos fatores raça e gênero.

Durante a maior parte do Século XX, o Brasil conviveu com os princípios discriminatórios do Código Civil de 1916 – CC/1916, instituído pela Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. O caráter patriarcalista e patrimonialista do CC/1916 revela que a construção da sociedade brasileira foi pautada pela ideia de superioridade masculina (Brasil, 1916). Somente como advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou-se a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental (Alves; Cavenaghi, 2013).

Os avanços, retrocessos e estagnações no que diz respeito à igualdade de gênero são objeto de discussão dos Direitos Humanos. Assim, é imprescindível retomar a eventos marcantes e significativos como:

a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Tratados Internacionais que se seguiram – como a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) –, foram fundamentais para criar as bases jurídicas da igualdade de direitos que podem ser demandadas na prática. Por exemplo, a Constituição Brasileira, de 1988, foi essencial para superar todas as leis discriminatórias existentes anteriormente no país e possibilitar um processo de revisão da legislação nacional. Mas a realidade é complexa e, mesmo diante de leis de igualdade de gênero, há desigualdades e práticas discriminatórias que persistem e continuam prejudicando as pessoas e os grupos sociais (Alves, 2016).

Ainda após a atualização dos textos legais, a reiteração dos costumes patriarcais pode ser percebida em diversos cenários da vida cotidiana. Como a prevalência de homens nas profissões do Direito, mesmo que a maior parte da população brasileira seja feminina, de acordo com o Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2022).

É importante trazer à colação aspectos da vida social, nos quais há divisão sexual do trabalho.

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social de corrente das relações sociais de sexo; essa forma é historicamente adaptada a cada sociedade. Tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.) (Kergoat, 2009, p. 67).

Destarte, é possível afirmar que a divisão do trabalho se mostra intimamente ligado à representatividade feminina na magistratura brasileira. Depois de um panorama sobre a desigualdade entre homens e mulheres no Brasil, sobre a permanência de práticas machistas e sobre a significância das questões de gênero a este estudo, cabe retomar ao fator racial. Refletir sobre a presença de mulheres negras em cargos nos órgãos máximos do Judiciário brasileiro implica pensar em raça e gênero, mais ainda na união desses dois elementos.

A ideia de interseccionalidade consiste na somatória dos desafios impostos à mulher negra, que, além da discriminação racial, também sofre em razão do sexo. Reconhecer a complexidade desse termo facilita o entendimento da imprescindibilidade de se avançar nas discussões desse tema. Faz-se necessário ressaltar que:

tal conceito é uma sensibilidade analítica, pensada por feministas negras cujas experiências e reivindicações intelectuais eram inobservadas tanto pelo feminismo branco quanto pelo movimento antirracista, a rigor, focado nos homens negros. [...] O termo demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, promovendo intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais condições estruturais o racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras (Akotirene, 2019, p. 14-35).

Também refletindo sobre mulheres negras, a escritora norte-americana bell hooks (2015), exponencial na luta antirracista, destaca: “como grupo, as mulheres negras estão em uma posição incomum nesta sociedade, pois não só estamos coletivamente na parte inferior da escada do trabalho, mas nossa condição social geral é inferior à de qualquer outro grupo”.

Após o estudo das questões do gênero, pode-se incluir que a construção da sociedade brasileira seguiu o padrão patriarcal e fez permanecer a supremacia masculina em detrimento das mulheres. Também, recolocando a pauta racial nessa discussão, entende-se que existe uma terceira situação a ser analisada, que diz respeito à soma das discriminações. Ou seja, a falta de representatividade negra e feminina na magistratura brasileira consiste num problema histórico-sociocultural e sua solução deve derivar de um complexo processo de reconstrução da estrutura e ressignificação dos paradigmas.

MULHERES NEGRAS EM FACE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

No tocante às questões de representatividade destaca-se as ações afirmativas: consistem em políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de competência física (Gomes, 2003, p. 5).

Referente à conceituação, cabe destacar que o termo “ações afirmativas” diz respeito aos mecanismos de compensação ou especial observação das minorias e buscam, em síntese, promover a justiça por meio de procedimentos especiais. São defensáveis as teses que argumentam no sentido de que as instituições são sempre

falhas, pois a distribuição dos talentos naturais e as contingências advindas das condições sociais são injustas (Rawls, 1997 *apud* Clève, 2016).

Cabe ressaltar a adversidade no acesso à educação e a consequente desproporcionalidade na participação em concursos públicos e, nesse ínterim, compreender o que são e como devem funcionar as ações afirmativas.

Torna-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. De acordo com o pensamento de Piovesan (2005), algumas questões dos Direitos Humanos necessitam de respostas específicas, implicando no acionamento de medidas também específicas. Então, as ações afirmativas podem ser compreendidas desta maneira: medidas especiais na busca pela solução de problemas complexos.

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza (Santos, 2003 *apud* Piovesan, 2005). Então, se políticas afirmativas, como as cotas raciais para entrada em universidades ou efetivação em concursos públicos, objetivam sanar a descaracterização decorrente das desigualdades estabelecidas, não restam dúvidas quanto à importância dessas políticas na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Gomes (2003, p. 12) propôs um debate constitucional sobre as ações afirmativas. Neste trecho, reflete especialmente sobre a representatividade:

Partindo da premissa de que tais grupos normalmente não são representados em certas áreas ou são sub-representados seja em posições de mando e prestígio no mercado de trabalho e nas atividades estatais, seja nas instituições de formação que abrem as portas ao sucesso e às realizações individuais, as políticas afirmativas cumprem o importante papel de cobrir essas lacunas, fazendo com que a ocupação das posições do Estado e do mercado de trabalho se faça, na medida do possível, em maior harmonia com o caráter plúrimo da sociedade. Nesse sentido, o efeito mais visível dessas políticas, além do estabelecimento da diversidade e representatividade propriamente ditas, é o de eliminar as barreiras artificiais e invisíveis que emperram o avanço de negros e mulheres, independentemente da existência ou não de política oficial tendente a subalternizá-los.

O implemento das políticas afirmativas pode ser materialmente percebido. Exemplificativamente, tome-se como marco a promulgação da Lei nº. 12.711, de 29 de agosto de 2012, tendo o artigo 3º alterado pela Lei nº. 14.723, de 13 de novembro de 2024, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Brasil, 2024).

Paralelamente à coerência do texto legal acima explicitado, quanto às ações afirmativas promovendo a entrada em instituições de ensino, é preciso citar a importância das cotas em editais de concursos públicos, indispensáveis na busca pela representatividade na magistratura:

o diploma mais recente que trata da questão e que tem relação direta com o tema aqui desenvolvido é a Lei Federal nº. 12.990/2014, em que está prevista a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Interessante mencionar a Exposição de Motivos da referida Lei, em que se admite a persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra e branca, não obstante as medidas previstas no Estatuto da Igualdade Racial (Eidt, 2015).

Então, pensando na busca pela representatividade negra e feminina, faz-se um recorte bifurcado de aspectos: raça e gênero. Portanto, é necessário salientar a importância das cotas raciais e das políticas voltadas às mulheres.

Depois da elucidação a respeito do significado das ações afirmativas e de sua importância na promoção da educação e na igual distribuição de oportunidades, é útil verificar seu funcionamento, por meio de informações numéricas. Assim, compreender os efeitos dessas políticas na vida das mulheres negras.

Em junho de 2024, foi publicado um relatório do primeiro levantamento de ações do Programa Federal de Ações Afirmativas – PFAA, instituído pelo Decreto nº 11.785/2023, que tem por objetivo promover direitos e a equiparação de oportunidades por meio de ações afirmativas destinadas às populações negra, quilombola e indígena, às pessoas com deficiência e às mulheres no âmbito da administração pública federal. (Brasil, 2024).

Esse relatório evidencia dados relativamente positivos sob o ponto de vista das ações afirmativas para pessoas negras e para mulheres. Sobre os principais grupos beneficiários das ações afirmativas em políticas meio (intermediárias), destacam-se em primeiro lugar as mulheres, em 55 ações (73%), seguidas pelas pessoas negras, em 50 ações (66%) (Brasil, 2024, p.7).

Outro documento produzido pelo Governo Federal em 2024 é o “Guia Eleitoral para Candidaturas Femininas e Negras”, que consiste em uma ferramenta estratégica para enfrentar os desafios da representação feminina e negra na política, oferecendo recomendações específicas para superar obstáculos. O Guia emerge como uma extensão da abordagem emancipatória e reconhecadora dos direitos das mulheres e das pessoas negras, transposto para o âmbito eleitoral (Brasil, 2024, p.22).

Os dois documentos expostos foram elaborados pelo Governo Federal, em seus respectivos ministérios. A própria existência desses documentos já revela a preocupação, especialmente do atual governo (2024), com as pautas de gênero, raça, inclusão e representação. Enquanto o PFAA analisa as ações afirmativas de forma geral, o Guia Eleitoral para Candidaturas Femininas e Negras explica com especificações a situação das mulheres negras na política; são discussões distintas, mas que auxiliam, de alguma forma, a busca pela representatividade, proporcionalidade e justiça.

Ainda na apresentação de concretudes, vale citar a compilação de textos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal – STF, especificamente a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 41 (reserva de vagas para negras e negros em concursos públicos). A ADC 41 teve como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, em 08 de junho de 2017 e teve como tese:

é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (CNJ, 2023, p.55).

É interessante retornar reforçar a constitucionalidade da reserva de vagas para negros e negras em concursos públicos para, em uma percepção analógica, alcançar a compreensão desse mecanismo em qualquer contexto e a relevância dos dados apresentados.

Ao demonstrar que “pessoas negras” e “mulheres” são os dois grupos com maiores participações nas ações afirmativas, comprova-se não só a legalidade, mas também a legitimidade dessas políticas. Assim como, ao evidenciar a existência de um guia para candidaturas femininas e negras, fica nítida a solidez desse problema e a participação do Governo na tentativa de mitigar as desigualdades, visando a promoção da justiça.

REPRESENTATIVIDADE NEGRA E FEMININA NA MAGISTRATURA BRASILEIRA

Depois do entendimento quanto à carga histórica e da compreensão acerca das ações afirmativas, convém verificar como o Judiciário se posiciona no que concerne à carreira das magistradas negras. Para isso, observar-se-á informações do conselho Nacional de Justiça – CNJ, com auxílio do Módulo de Produtividade Mensal – MPM, a fim de obter informações atualizadas sobre o perfil dos servidores do sistema judiciário e, finalmente, constatar em que medida as ações afirmativas promovem equidade de gênero e raça, na viabilização do acesso de mulheres negras à magistratura brasileira.

Quanto ao aspecto racial, pode-se afirmar a existência da política de cotas raciais no Poder Judiciário, conforme Diagnóstico de 2023 do CNJ. Nesse aspecto, cumpre destacar a Resolução nº. 203, de 23 de junho de 2015 – dispõe sobre a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura aos negros.

A levar em conta todo o processo de construção de normativas voltadas à diversidade racial, a implementação de cotas raciais no Poder Judiciário passa a ser assunto de interesse, considerando não somente o cumprimento das normativas, mas como elemento de efetiva inclusão de negros(as) no serviço público e na carreira de magistratura — um dos cargos mais relevantes da administração pública brasileira (CNJ, 2023, p. 10).

Segundo o Diagnóstico Étnico-racial no Poder Judiciário, 10.632 dos magistrados(as) ativos foram aprovados fora do regime de cotas, enquanto 60 utilizaram cota étnico-racial e somente 2 cota para gênero. Outra observação do mesmo documento trata do perfil racial no Poder Judiciário, que constatou, quanto aos magistrados: 11.123 são brancos, 1.704 negros-pardos, 226 negros-pretos, 197 amarelos e 22 são indígenas (excluídos os não informados) (CNJ, 2023, p.31-48).

Exalta-se o Programa de Ação Afirmativa para Ingresso na Magistratura, criado em fevereiro de 2024 com a finalidade de viabilizar a preparação de pessoas negras e indígenas para concursos públicos da magistratura brasileira. São iniciativas que vão desde o curso preparatório para o Exame Nacional da Magistratura até a conclusão do curso de formação de juízes e juízas, incorporando um ponto de vista mais abrangente da representatividade e da diversidade social no processo de decisão de juízes(as), como forma de contribuir para a construção de um Sistema de Justiça mais justo e equitativo (CNJ, 2024).

Outra pesquisa do CNJ (2023, p. 20) sobre a participação feminina na magistratura apontou nas considerações finais:

com relação à equidade de gênero, deve-se sublinhar a impossibilidade, a partir das séries históricas apresentadas, de concluir sobre tendências de crescimento do percentual de ingressantes mulheres na magistratura. Com isso, não é possível estabelecer projeções que poderiam apresentar o desafio para o alcance da paridade de gênero seja no Poder Judiciário como um todo, nos diferentes ramos de justiça ou, ainda, em determinados tribunais. [...] é na Justiça Estadual em que mais tribunais possuem patamares superiores de participação de servidoras em cargos de chefia. A Justiça do Trabalho não se destaca nacionalmente da mesma forma quando avaliada a participação de magistradas. E a Justiça Federal e a Militar apresentam, igualmente, resultados negativos ante os parâmetros nacionais.

Da análise numérica da discussão, é importante evidenciar a pesquisa voltada ao quesito sexual. Tem-se que a participação feminina na magistratura, ainda que com variações entre os diferentes órgãos e esferas do Judiciário, encontra-se baixa, mesmo com o aumento identificado na série histórica – saindo de 24,6% em 1988 e chegando a 40% em 2022. Em relação ao número percentual de magistrados(as), as mulheres representam 38% na Justiça Estadual, 31% na Justiça Federal e somente 21% nos Tribunais Superiores (CNJ, 2023, p. 6-11)

Paralelamente às que foram mencionadas, deve-se citar a Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, publicada em 2021, também pelo CNJ. Consiste numa pesquisa acerca da participação das pessoas negras nos diversos cargos do Poder Judiciário, observando cautelosamente a complexidade dessa reflexão, sob aspectos constitucionais e dados quantitativos. A garantia da diversidade racial é dever das instituições brasileiras e promove valores como a democracia e a pluralidade de vivências e saberes — o que pode engrandecer o próprio Poder Judiciário e a sociedade brasileira (CNJ, 2021, p. 115).

Como arremate, pode-se inferir que existe uma tímida ou incipiente representatividade negra e feminina na magistratura, levando em consideração a proporcionalidade da população brasileira. Contudo, atualmente existem políticas afirmativas que objetivam desintensificar as desigualdades, atuando principalmente nas questões raciais, promovendo o acesso à educação e a possibilidade de ingresso nos cargos públicos, com reservas de vagas. Ademais, vale ressaltar os notáveis resultados favoráveis das ações afirmativas e a percepção da necessidade de manutenção dessas políticas, em conformidade com as demandas da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito do Judiciário, em especial a magistratura – importante cargo da administração pública – em decorrência de entraves e discriminações apontados pela História do Brasil, se mostra imprescindível a promoção de meios hábeis para promover uma consistente representatividade negra e feminina, no sentido de proporcionar justiça e razoabilidade em relação à população brasileira.

Como razão para a incipiente representatividade de mulheres negras se destaca a desigualdade social, em sua diversidade de facetas. Assim, cabe reprimir, a necessidade de se pensar sobre a interseccionalidade dos elementos gênero e raça para a real compreensão de um grupo social propriamente vulnerável: mulheres negras.

Arremata-se, que as ações afirmativas se mostram mecanismos hábeis para o papel viabilizado do acesso de mulheres negras à magistratura, sob a ótica equidade, visando a equalização de distorções históricas. Entretanto, é preciso citar a necessidade de um olhar atento quanto a essas políticas públicas, para garantir uma atuação em conformidade com as mudanças da sociedade. Pesquisas e reflexões sobre os Direitos Humanos são fundamentais na construção de uma sociedade diversa, justa, igualitária, essencialmente democrática.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana Marta. Indicadores de Desigualdade de Gênero no Brasil. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**. 2013. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/16472>. Acesso em: 15 set. 2024.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Desafios da equidade gênero no século XXI. **Revista Estudos Feminista**. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/ref/a/rkcC3bGTRQv5Lz59HJy6HRG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Guia Eleitoral para Candidaturas Femininas e Negras**. Senado Federal. 2024. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/657616>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 15 set. 2024.



BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Relatório do Primeiro Levantamento de Ações do Programa Federal de Ações Afirmativas.** Enap. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/acoes-afirmativas/pfaa-e-ppa/Relatorio_do_Primeiro_Levantamento_de_Acoes_do_PFAA_Junho.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Ações afirmativas, justiça e igualdade. **Revista Digital de Direito Administrativo.** 2016. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/jspui/handle/11037/55725>. Acesso em: 16. out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico Étnico-racial no Poder Judiciário.** 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/728/3/Diagnostico%20etnico%20racial.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Direito à Igualdade Racial. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/cadernos-stf-igualdade-racial-web-23-04-10.pdf>. Acesso em 22 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Participação Feminina na Magistratura.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/participacao-feminina-na-magistratura-v3-31-08-23.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário.** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa CNJ de Ação Afirmativa para Ingresso na Magistratura.** 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/concursos-processos-seletivos/programa-cnj-d-e-acao-afirmativa-para-ingresso-na-magistratura/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

EIDT, Elisa Berton. O sistema de cotas raciais em concursos públicos. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado RS.** 2015. Disponível em: <https://pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201703/22160634-rpge74-livro.pdf#page=149>. Acesso em: 17 out. 2024.



FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. 6. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A. 2003. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21672-21673-1-PB.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

HOOKS, Bell. Mulheres Negras: Moldando a Teoria Feminista. **Revista Brasileira de Ciência Política**. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/mrjHhJLHZtfyHn7Wx4HKm3k/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2024.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. **Dicionário Crítico do Feminismo**. 2009. Trad. Vivian Aranha Saboia. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario_critico_do_feminismo%202009.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 16. out. 2024.

SANTOS, Gabrielle Christine *et al.* **Impacto do Racismo nas Vivências de Mulheres Negras Brasileiras: Um Estudo Fenomenológico**. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/nRcgBJp7zvGQtBr3vM37zNr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2024.